

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 74/94 de 20 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Jorge Raul da Silva Preto para o cargo de embaixador de Portugal em Dakar.

Assinado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 252/94 de 20 de Outubro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa à protecção jurídica dos programas de computador.

De acordo com a melhor técnica decidiu-se criar um diploma próprio onde se condensam todas as normas específicas de protecção dos programas de computador, ao invés de se proceder a alterações no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Na verdade, os conceitos nucleares de protecção dos programas de computador transportam novas realidades que não são facilmente subsumíveis às existentes no direito de autor, muito embora a equiparação a obras literárias possa permitir, pontualmente, uma aproximação.

A transposição obedece também à consideração de que o ordenamento jurídico interno contém normas e princípios efectivos, com consagração no direito objectivo, que tornam dispensável uma mera tradução.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 21/94, de 17 de Junho, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa à protecção jurídica dos programas de computador.

2 — Aos programas de computador que tiverem carácter criativo é atribuída protecção análoga à conferida às obras literárias.

3 — Para efeitos de protecção, equipara-se ao programa de computador o material de concepção preliminar daquele programa.

Artigo 2.º

Objecto

1 — A protecção atribuída ao programa de computador incide sobre a sua expressão, sob qualquer forma.

2 — Esta tutela não prejudica a liberdade das ideias e dos princípios que estão na base de qualquer elemento do programa ou da sua interoperabilidade, como a lógica, os algoritmos ou a linguagem de programação.

Artigo 3.º

Autoria

1 — Aplicam-se ao programa de computador as regras sobre autoria e titularidade vigentes para o direito de autor.

2 — O programa que for realizado no âmbito de uma empresa presume-se obra colectiva.

3 — Quando um programa de computador for criado por um empregado no exercício das suas funções, ou segundo instruções emanadas do dador de trabalho, ou por encomenda, pertencem ao destinatário do programa os direitos a ele relativos, salvo estipulação em contrário ou se outra coisa resultar das finalidades do contrato.

4 — As regras sobre atribuição do direito ao programa aplicam-se sem prejuízo do direito a remuneração especial do criador intelectual quando se verificarem os pressupostos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 do artigo 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

5 — O n.º 2 do artigo 15.º daquele Código não é aplicável no domínio dos programas de computador.

Artigo 4.º

Duração

1 — O direito sobre o programa atribuído ao criador intelectual extingue-se 50 anos após a morte deste.

2 — O prazo de protecção do programa atribuído originalmente a outras entidades extingue-se 50 anos após a primeira publicação ou comunicação ao público do programa.

3 — À contagem dos prazos aplicam-se as regras gerais de contagem em matéria de direito de autor.

4 — Sempre que o direito for originariamente atribuído a pessoa diferente do criador intelectual, como no caso da obra colectiva, o prazo conta-se a partir da primeira divulgação do programa.

Artigo 5.º

Reprodução e transformação

O titular do programa pode fazer ou autorizar:

- a*) A reprodução, permanente ou transitória, por qualquer processo ou forma, de todo ou de parte do programa;
- b*) Qualquer transformação do programa e a reprodução do programa derivado, sem prejuízo dos direitos de quem realiza a transformação.